

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE Nº 1544/2007**

**Dispõe sobre Educação Profissional e dá
outras providências.**

**A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO
SANTO, no uso de suas atribuições legais,**

RESOLVE:

Art. 1º O plano de curso proposto para oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá obedecer à legislação educacional pertinente e àquela que regulamenta o exercício da profissão.

§ 1º As denominações de curso e de qualificação no curso observarão as constantes do Código Brasileiro de Ocupação (CBO).

§ 2º O plano do curso informará, além do exigido na legislação em vigor: turno (s) e horário de funcionamento, total de vagas pretendido e organização das turmas.

Art. 2º A matrícula prevista no plano de curso deverá, além das exigências documentais ordinárias, observar:

I. Os limites legais de idades para cursos que envolvam riscos à saúde, à integridade física, à estabilidade psicológica dos alunos;

II. A idade mínima de 18 (dezoito) anos em cursos da área de saúde;

III. O certificado de conclusão de ensino médio ou de matrícula na 3ª (terceira) série deste ensino, no caso de articulação do curso com o ensino médio ser subsequente a ele;

IV. O comprovante de matrícula na escola de ensino médio intercomplementar, quando for o caso de articulação concomitante com ensino médio de outra escola.

Art. 3º Os planos de curso de articulação concomitante com ensino médio deverão apresentar organização curricular articulada decorrente de convênio de intercomplementaridade, a ser firmado entre as partes, quando o ensino médio for oferecido em outra escola.

Parágrafo único. No caso de o ensino médio ser oferecido na mesma escola, o plano do curso estabelecerá essa articulação na organização curricular.

Art. 4º É vedada a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio somente aos sábados e domingos. (Revogado pela Resolução CEE nº 1765/2008).

Parágrafo único. Quando o ensino não for proposto nos cinco dias úteis da semana, a duração do curso será estendida até completar a carga horária exigida.

Art. 5º É vedada a oferta de dia letivo de mais de cinco horas/aulas teóricas. (Alterado pela Resolução CEE nº 1765/2008).

Art. 6º Exigir-se-á do Coordenador do Curso de Educação Profissional habilitação em curso superior pertinente à área do curso.

Art. 7º Para efeito de promoção, será exigido para os Cursos de Educação Profissional Técnico de Nível Médio frequência de 75%:

- I.** em cada disciplina e/ou atividade quando se tratar de cursos de natureza concomitante ou subsequente;
- II.** no cômputo geral da carga horária, ao final de cada módulo ou período letivo, quando se tratar da forma integrada.” (Alterado pela Resolução CEE nº 2134/2009).

Art. 8º O quadro docente do plano de curso poderá admitir o limite de dois professores com habilitação de Técnico em nível médio.

Art. 9º Os cursos de especialização exigirão currículos diferenciados conforme sejam propostos a candidatos portadores de certificado de qualificação profissional ou a candidatos portadores de diploma de habilitação de Técnico.

Art. 10 O quadro docente de curso de Especialização será integrado por professores habilitados, no mínimo, em curso de educação superior compatível com a disciplina de ensino.

Art. 11 Os pedidos de prorrogação de funcionamento dos cursos de Educação Profissional informarão, apenas, as alterações promovidas ou pretendidas que incidirem sobre o curso autorizado.

Art. 12 Os pedidos de autorização de funcionamento de curso de qualquer nível ou modalidade de ensino deverão apresentar comprovação da necessidade social do curso, por meio de dados numéricos da demanda.

Art. 13 Para efeito de outorga de reconhecimento, o estabelecimento de ensino deverá estar funcionando em prédio próprio do mantenedor, construído para escola ou adaptado para esse fim, qualquer que seja o curso, ou modalidade de ensino oferecidos.

Parágrafo único. Ficam dispensados de nova apresentação, no processo de reconhecimento, documentos constantes do processo de autorização que não sofreram alterações nem estão sujeitos a elas.

Vitória, 27 de agosto de 2007.

ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA
Presidente do CEE

Homologo
Em 27 de agosto de 2007.

HAROLDO CORREA ROCHA
Secretário de Estado da Educação